```
Processo nº: 10580.903617/2009-03 - Recorrente: CONSPLAN
CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
         Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
```

39 - Processo nº: 10680.722734/2012-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

40 - Processo nº: 15374.900189/2008-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL

e Interessado: TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A. 41 - Processo nº: 15374.920010/2008-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL

e Interessado: TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A. Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

42 - Processo nº: 16143.720211/2019-96 - Rec INDUSTRIAL DE VIDROS CIV e Interessado: FAZENDA NACIONAL Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB Recorrente: COMPANHIA

43 - Processo nº: 15374.725499/2008-56 - Embargante: VALE DO RIO DOCE ALUMINIO S A ALUVALE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

> DIA 7 de Abril de 2021, ÀS 14:00 HORAS TEMA 9: OMISSÃO DE RECEITAS Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

REIATOR(a): EDELI PEREIRA BESSA
44 - Processo nº: 15521.000335/2008-81 - Recorrente: ENSCO DO BRASIL
PETROLEO E GAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB
45 - Processo nº: 12898.000443/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: ZAZEN PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA - ME
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
46 - Processo nº: 13971.001591/2006.00

46 - Processo nº: 13971.001591/2006-09 - Recorrente: KARSTEN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 10: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB
47 - Processo nº: 16832.001059/2009-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Interessado: SULCRED ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME

TEMA 11: OUTRAS RECEITAS/DESPESAS Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA

48 - Processo nº: 16327.001277/2005-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: METRO TAXI AEREO LTDA.

Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO

49 - Processo nº: 11065.723260/2015-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL

e Interessado: SALVADORI INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.
50 - Processo nº: 10480.723327/2015-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL

e Interessado: PETROIL DO BRASIL S A

TEMA 12: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
51 - Processo nº: 10980.724267/2016-29 - Recorrente: BANCO CNH
INDUSTRIAL CAPITAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

52 - Processo nº: 16327.721136/2013-37 - Recorrente: CLUB

52 - Processo nº: 16327.721136/2013-37 - Recorrente: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB

53 - Processo nº: 18471.003578/2008-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: EXPANSION TRANSMISSAO ITUMBIARA MARIMBONDO S.A.

DIA 8 de Abril de 2021, ÀS 09:00 HORAS TEMA 13: LUCRO ARBITRADO

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

54 - Processo nº: 19515.720561/2016-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL

e Interessado: COMERCIAL DE MODAS E TEXTIL TENDER FASHION LTDA.

TEMA 14: OUTROS AJUSTES NO LUCRO LÍQUIDO Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO

55 - Processo nº: 10880.004754/98-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e

Interessado: BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILS E DE CAMBIO LTD

TEMA 15: SUSPENSÃO DA IMUNIDADE Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

- Processo nº: 10680.016555/2005-38 - Recorrente: MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 16: Compensação de prejuízos Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB

57 - Processo nº: 13896.720620/2011-34 - Recorrente: JOSE MARCOS DE

SOUZA FREIRE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 17: CONHECIMENTO 58 - Processo nº: 10166.721304/2009-11 - Recorrente: EXPRESSO RIACHO

GRANDE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 18: PROVA Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

59 - Processo nº: 10380.009448/2006-19 - Recorrente: TV DIARIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Abril de 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 19: SIMPLES/EXCLUSÃO

Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA

60 - Processo nº: 13817.000107/2006-07 - Recorrent INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL Recorrente: CENTER SOLDAS

61 - Processo nº: 13736.000889/2006-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL

e Interessado: AFIACAO SERVICOS E COMERCIO SAO PEDRO LTDA

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

62 - Processo nº: 11020.003783/2010-41 - Recorrente: FOREST DECORACOES

- EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 11020.002363/2006-61 - Recorrente: GALETO DA FAMIGLIA

CAVICHIONI LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ADRIANA GOMES RÊGO Presidente do Conselho Administrativo de Recursos

## SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO **E GOVERNO DIGITAL**

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME № 34, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec quanto aos procedimentos a serem observados para a concessão de licenças para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para atividade política e para tratar de interesses particulares, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 84, 86 e 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, sobre a concessão das licenças para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para atividade política e

para tratar de interesses particulares ao servidor ocupante de cargo efetivo, de que tratam os arts. 84, 86 e 91, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respectivamente.

Art. 2º As licenças de que trata esta Instrução Normativa serão solicitadas mediante requerimento do servidor, dirigido à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de origem, que analisará e em caso de deferimento, adotará as providências necessárias à publicação do ato em boletim de pessoal ou serviço ou no Diário Oficial da União, conforme o caso.

Art. 3º Cabe ao Ministro de Estado autorizar as licenças de que trata esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 4º Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput será concedida:

I - por prazo indeterminado e sem remuneração; e

quando o cônjuge ou companheiro desempenhar suas atividades no setor público ou no privado e for deslocado em decorrência de motivo alheio a sua vontade. Art. 5º O requerimento da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro

será acompanhado do Formulário de que trata o Anexo I e da seguinte documentação: I - certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório, ambos com data anterior ao deslocamento;

II - ato que determinou o deslocamento do cônjuge ou companheiro; ou

III - diploma de mandato eletivo dos poderes Executivo ou Legislativo expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou outro documento oficial.

CAPÍTULO III

LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 6º Será concedida licença para atividade política, sem remuneração, ao servidor durante o período compreendido entre sua escolha como candidato em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 7º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§1º Será concedida licença ao servidor de que trata o caput a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 2º O servidor de que trata o caput, que tiver competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades perceberá a remuneração de seu cargo efetivo durante os seis meses de desincompatibilização previstos no art. 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 3º O período de licença para atividade política de que trata este artigo será contado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 8º O requerimento da licença para atividade política será acompanhado do Formulário de que trata o Anexo II e da seguinte documentação:

- certidão de filiação partidária, no ato do requerimento;

II - cópia da ata da convenção partidária que escolheu o servidor como candidato, após a convenção partidária e o registro da candidatura;

III - declaração ou outro documento que comprove o registro da candidatura junto ao órgão eleitoral; e

IV - manifestação da autoridade competente para confirmar o exercício das atividades, competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório,

inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Parágrafo único. O pedido de licença deverá ser apresentado com antecedência ao seu início, para que o servidor não incorra em inelegibilidade eleitoral.

Art. 9º Na hipótese de renúncia de candidatura ou de indeferimento do registro pela Justiça Eleitoral caberá aos órgãos e entidades analisar e decidir sobre a necessidade ou não de restituição de valores pagos indevidamente ao servidor durante o usufruto de licença para atividade política.

Parágrafo único. No caso em que restar comprovada a necessidade de restituição de valores ao erário, os órgãos e entidades deverão adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec para a reposição de valores ao Erário.

Art. 10. Ficam excluídos da remuneração no período de licença para atividade política, de que trata o §1º e o §2º do art. 7º desta Instrução Normativa, os seguintes benefícios e adicionais:

I - auxílio-transporte,

II - auxílio-alimentação;

III - adicional de insalubridade; e IV - adicional de periculosidade.

Art. 11. É de exclusiva responsabilidade dos órgãos e entidades integrantes do Sipec avaliar se a concessão da licença para atividade política se amolda às disposições desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 12. A concessão de licença para tratar de interesses particulares é ato administrativo de natureza estritamente discricionária, devendo os órgãos e entidades integrantes do Sipec considerar em sua decisão o interesse público, o resguardo da incolumidade da ordem administrativa, a regular continuidade do serviço e o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 13. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo licenças para tratar de interesses particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou pela administração, por necessidade do serviço.

§ 2º Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório. § 3º As licenças não serão concedidas por prazo total superior a seis anos

durante a vida funcional do servidor. §4º Eventual pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor, com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente, observado o limite de três anos para cada licença e o disposto no §3º, ressalvada a

situação prevista no §5º. §5º O Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de

interesses particulares por prazo superior ao que trata o §3º. Art. 14. O requerimento da licença para tratar de interesses particulares será realizado na forma do Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 15. O servidor que solicitar a licença para tratar de interesses particulares com o objetivo de exercício de atividades privadas deverá observar as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sobre conflito de interesses. Parágrafo único. A consulta sobre a existência de conflito de interesses ou o

pedido de autorização para o exercício de atividade privada poderão ser formulados mediante petição eletrônica no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SeCI), disponibilizado pela Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 16. Cabe ao servidor em licença para tratar de interesses particulares o recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de manutenção da vinculação ao regime próprio do Plano de Seguridade Social, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade.



